



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008861-05.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA, são embargados LIBERTY SEGUROS S/A e INDIANA SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1008861-05.2024.8.26.0361/50000

Processo originário nº 1008861-05.2024.8.26.0361

Embargante: Proteka Limpeza e Comercial Ltda

Embargado: Liberty Seguros S/A e outro

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz (a): Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 11736

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Inocorrência – Questão tida por omitida que foi examinada expressamente no aresto ora impugnado – Interposição do tipo recursal sem a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil – Embargos declaratórios não providos.

1. São embargos de declaração opostos por Proteka Limpeza e Comercial Ltda ao acórdão que negou provimento ao apelo que interpôs contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de indenização que move em face de Liberty Seguros S/A.

Alega o embargante, em suma, que o aresto ora impugnado padece de omissão no exame do conflito entre as cláusulas 8.2 e 8 (8.1.1 a 8.1.5) da apólice, considerando ainda o disposto da Lei Federal nº 15.040/2024, ainda no período de “vacatio”.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não há no julgado impugnado nenhum dos vícios a que se refere o art. 1022 do Código de Processo Civil.

O que se vê neste recurso é que as razões expostas são meramente infringentes ao julgado, demonstrando o embargante o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

O aresto embargado analisou de modo expreso e suficiente o tema tratado no apelo, notadamente no que se refere ao ponto concernente às cláusulas contratuais do seguro para afastar a cobertura do sinistro noticiado.

O seguinte trecho do acórdão embargado, a p. 308, afasta por completo a alegação de omissão. Confira-se:

Na hipótese dos autos, a apólice de responsabilidade civil em questão apresenta uma cláusula de exclusão de risco no item 8.2, 'b', ao dispor que "O presente contrato de seguro não cobre, salvo convenção em contrário, expressa na especificação da apólice, danos causados a veículos de qualquer espécie.

Note-se que nas coberturas específicas listadas a p. 15, há cobertura básica de responsabilidade civil por prestação de serviço em locais de terceiros e responsabilidade civil do empregador, mas não há cobertura de responsabilidade civil por danos a veículos, expressamente excluída da apólice na cláusula 8.2, 'b'.

Tendo presente essa realidade, quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá o segurador pelo dano não coberto. Tal estipulação não pode ser tida por abusiva, certo que a seguradora pode predeterminar os riscos, autorizada que está pelo artigo 757, do Código Civil.

Não existindo, portanto, o vício alegado, os declaratórios devem ser rejeitados, pois não podem ser utilizados como meio de reexame da decisão impugnada.

Por fim, anoto que lei em período de “vacatio legis” não se aplica a caso concreto.

Se o recorrente entende que o julgamento violou dispositivo de lei federal ou de norma constitucional, cabe a interposição de recurso de caráter infringente apropriado, que não os embargos declaratórios.

Nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado, nem mesmo para fins de prequestionamento.

3. Pelo exposto, proponho o não provimento aos embargos de declaração.

MÁRIO DACCACHE
Relator